



**Ata de Reunião (Nº 213)**

1 Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e trinta  
2 minutos, na sede da RIOPRETOPREV, sito à Rua General Glicério nº 3553, Centro, realizou-se  
3 **Reunião Extraordinária** do Conselho Municipal de Previdência (C.M.P.), com a presença dos  
4 membros: Dimas Fernandes, José Martinho Wolf Ravazzi Neto, Wilclem de Lázari Araújo, Carlos  
5 Henrique de Oliveira, Maria Carretero Vergínio, Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro e Valter de  
6 Lucca. Os membros Eugênio Maria Duarte e Wanessa Sardinha justificaram suas ausências.  
7 Estiveram presentes na reunião: o Superintendente, Jair Moretti e os servidores: o Coordenador da  
8 Gestão e Custeio de Investimentos, Rubem Severian Loureiro, o Analista Contábil, Hélio Antunes  
9 Rodrigues. A reunião teve a seguinte pauta: **I – Abertura dos Trabalhos: 1.1) Verificação de**  
10 **quórum. II – Ordem da Pauta do dia: 2.1) Apresentação do Projeto de Lei Complementar**  
11 **sobre a alteração das normas previdenciárias; 2.2) Discussão sobre o valor do aluguel dos**  
12 **prédios que prefeitura utiliza; 2.3) Discussão sobre a aplicação no Fundo FIP Kinea**  
13 **Private Overwivel.** A reunião teve início com a verificação do quórum, o qual estava de acordo  
14 com o § 8º do art. 104 da Lei Complementar 139/2001, com redação dada pela Lei Complementar  
15 nº 364/2012. O presidente do colegiado, Dimas Fernandes, abriu os trabalhos, dando as boas-  
16 vindas aos presentes. O superintendente da entidade, Jair Moretti, ressalta a presença do Secretário  
17 de Administração, Luis Roberto Thiesi, indicando que o mesmo pretende tratar, com os membros  
18 do colegiado, sobre o valor dos aluguéis dos imóveis nos quais funciona a garagem municipal e o  
19 almoxarifado geral. Segundo o Secretário Municipal de Administração, a RIOPRETOPREV  
20 encaminhou o ofício nº 0099/2017 – RPP/SUP à sua secretaria, solicitando o pagamento de  
21 aluguéis pela utilização dos imóveis pela Prefeitura Municipal. Na época, foi informado que a  
22 RIOPRETOPREV pretendia receber R\$ 89.658,03 mensais, referente à média das avaliações  
23 realizadas por 3 imobiliárias. Todavia, ao receber o documento, a Secretaria de Administração  
24 também realizou avaliação do valor do aluguel e, para tanto, solicitou laudos de avaliação para  
25 outras três imobiliárias e para a Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal. Segundo os dados  
26 apresentados, a média dessas avaliações indicaram que o valor que a administração deveria pagar  
27 pelos aluguéis dos imóveis equivaleria a R\$ 45.072,82. Nesse sentido, o Secretário afirma que a  
28 proposta apresentada pela Prefeitura Municipal, para locação dos imóveis citados, é de **R\$**  
29 **44.000,00.** O Secretário de Administração argumentou ainda que existe uma grande  
30 disponibilidade de imóveis para locação, sendo imprescindível a adequação dos valores dos  
31 aluguéis aos que são praticados no mercado, sob pena de inviabilizar a realização da contratação,  
32 que se dará por processo de dispensa de licitação. **Diante do estudo apresentado pela**  
33 **Secretaria de Administração, o colegiado aprovou, por unanimidade, a proposta de valor**  
34 **dos aluguéis dos imóveis em R\$ 44.000,00.** Por fim, o Secretário Municipal de Administração  
35 argumentou sobre os planos de deixar de locar os imóveis no médio prazo, sendo que avisará o  
36 colegiado sobre suas ações nesse sentido. Seguindo a ordem do dia, os servidores Adriano Antonio  
37 Pazianoto e Wilclem de Lázari Araújo apresentaram aos conselheiros as principais alterações  
38 trazidas pelo projeto de lei que está sob análise do colegiado. *Minuta do Projeto de Lei: PROJETO DE*  
39 *LEI COMPLEMENTAR. Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 139/2001 e dá outras*  
40 *providências. PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São*  
41 *Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e*  
42 *ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Os incisos I e III e os §§ 2º e 3º do artigo 12 da*  
43 *Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, acrescendo-se ao referido artigo*  
44 *o § 6º, com as seguintes redações: Art. 12. [...] I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos não*



45 emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ou que tenham deficiência  
46 intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarado judicialmente;...III - o irmão não  
47 emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou  
48 mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; ...§2º - O enteado, o menor tutelado e o  
49 incapaz sob curatela equiparam-se a filho mediante comprovação documental e desde que comprovada a dependência  
50 econômica na forma estabelecida nesta Lei. §3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser  
51 casada, mantenha união estável com o participante, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e o  
52 artigo 1.723 e seguintes do Código Civil. §6º - O Regime Próprio de Previdência Social poderá, a qualquer  
53 momento, mediante prova em contrário, reverter a presunção de dependência econômica dos dependentes citados no  
54 inciso I, bem como revisar o deferimento de inscrição dos demais dependentes presentes nos incisos II e III, todos deste  
55 artigo, na hipótese de comprovação da ausência de dependência econômica, ainda que supervenientemente, garantidos  
56 o contraditório e a ampla defesa. (NR). Art. 2º. O artigo 14 caput, o seu § 1º e incisos I a III, o seu § 2º e o seu §  
57 8º, da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados com as seguintes  
58 redações: Art. 14. Incumbe aos participantes ou aos seus dependentes, conforme o caso, promoverem a inscrição destes  
59 perante o Regime Próprio de Previdência Social, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que  
60 comprovam a qualidade legal requerida. §1º. A inscrição dos dependentes ocorrerá mediante apresentação dos  
61 seguintes documentos: I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos: certidão de casamento e de nascimento  
62 e documentos de identidade dos mesmos; b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de  
63 casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido  
64 casados, ou de óbito, se for o caso, e ainda declaração judicial na qual conste oficialmente a existência de união  
65 estável; e c) equiparados a filhos - documento de identidade e certidão ou termo judicial comprobatório de tutela ou  
66 curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente,  
67 observando o disposto no §2º do art. 12 desta Lei Complementar; II - para pais: certidão de nascimento do  
68 participante e documento de identidade do pai ou da mãe; e III - para irmãos: certidão de nascimento e documento  
69 de identidade. [...] §2º - para comprovação de vínculo, no caso de companheiro ou companheira, e da dependência  
70 econômica, para dependentes em geral, poderão ser apresentados, em número mínimo de três, os seguintes documentos:  
71 [...] §8º - No caso de dependente inválido ou absolutamente incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, a  
72 invalidez ou incapacidade será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime  
73 Próprio de Previdência Social. (NR). Art. 3º. Os incisos I a IV do artigo 15 da Lei Complementar nº 139, de 28  
74 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações: Art. 15 [...] I - companheiro ou  
75 companheira: comprovação de união estável, na forma prevista na alínea b do inciso I do § 1º, combinado com o § 2º  
76 do artigo anterior; II - pais: comprovação, na forma prevista no § 1º, inciso II e prova de dependência econômica e  
77 financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo anterior; III - irmãos: comprovação na forma prevista no § 1º,  
78 inciso III, prova de dependência econômica e financeira, consoante disposto no § 2º, todos do artigo anterior, e  
79 declaração de que não tenha sido emancipado; e IV - equiparados a filho: prova da equiparação, na forma prevista  
80 no § 1º, inciso I, alínea c, prova de dependência econômica e financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo  
81 anterior, bem como declaração de que não tenha sido emancipado. (NR) Art. 4º. A Lei Complementar nº 139, de  
82 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação: Art. 16-A. Os  
83 participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão a recadastramento e atualização  
84 de dados, na forma de regulamento. § 1º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à  
85 prova de vida mediante recadastramento anual, a ser realizado pelo período de um mês, nos termos definidos em  
86 regulamento, cujo não comparecimento imotivado acarretará na suspensão do pagamento do benefício; § 2º. Os  
87 participantes em atividade do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à atualização cadastral, a ser  
88 realizada em, no máximo, a cada 5 anos, nos termos definidos em regulamento. Art. 5º. O inciso IV e o § 1º do  
89 artigo 18 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, renumerando-se o



90 *Parágrafo Único como § 1º e acrescentando-se ao referido artigo o §2º, com as seguintes redações: Art. 18 [...] [...] IV*  
91 *– para o filho, para equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela*  
92 *ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil; [...] §1º A inscrição*  
93 *de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem*  
94 *estabelecida nesta Lei Complementar; §2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos dependentes irmãos, filhos*  
95 *ou equiparados a filhos, não inválidos, menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas*  
96 *no artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil. (NR). Art. 6º. O parágrafo único do artigo 19 da Lei*  
97 *Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterada com a seguinte redação: Art. 19 [...] [...]*  
98 *[...] Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, será vedado o recolhimento das contribuições*  
99 *previdenciárias pelo período de afastamento ou licença, e o respectivo período não será utilizado ou computado para*  
100 *nenhum fim previdenciário. Art. 7º. A alínea b do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 139, de 28 de*  
101 *dezembro de 2001, passa a vigorar alterada com a seguinte redação: Art. 20. [...] I - ... [...] b) aposentadoria*  
102 *compulsória aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR) Art. 8º.*  
103 *O caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado,*  
104 *acrescendo-se ao referido artigo os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações: Art. 21. A aposentadoria por invalidez*  
105 *permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e*  
106 *estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para*  
107 *o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título*  
108 *enquanto o participante permanecer neste estado. [...] §3º. O tempo de contribuição referente a outros Regimes*  
109 *Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das*  
110 *12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que o participante, antes de se filiar a este Regime*  
111 *Próprio de Previdência Social, não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social,*  
112 *ou, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social, não tenha deixado de contribuir por tempo*  
113 *superior a 1 (um) mês. §4º. Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por*  
114 *invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos*  
115 *casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das*  
116 *doenças e afecções especificadas em lista conjuntamente elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social,*  
117 *atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro*  
118 *fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (NR) Art. 9º. O artigo 26*  
119 *da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado com a seguinte redação: Art.*  
120 *26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais*  
121 *ao tempo de contribuição. (NR) Art. 10. O artigo 52 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001,*  
122 *passa a vigorar integralmente alterado, acrescentando-se ao referido artigo os incisos I a III e o Parágrafo Único, com as*  
123 *seguintes redações: Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer,*  
124 *aposentado ou não, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, sendo o*  
125 *pagamento com efeitos financeiros a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II -*  
126 *do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial transitada em*  
127 *julgado, no caso de morte presumida ou sentença declaratória de união estável. Parágrafo único. Perde o direito à*  
128 *pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou companheira, ou o equiparado a filho se comprovada, a qualquer*  
129 *tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização insidiosa de qualquer vínculo de*  
130 *dependência com o fim exclusivo de constituir indevidamente benefício previdenciário, apuradas em processo*  
131 *administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR) Art. 11. Os incisos I a*  
132 *IV do § 2º do artigo 54 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados,*  
133 *acrescendo-se ao referido artigo os §§ 4º e 5º, com as seguintes redações: Art. 54. [...] [...] § 2º. [...] [...] I - pela*  
134 *morte do pensionista, pela perda de sua dependência econômica, ainda que supervenientemente, ou pela existência da*



135 fraude a que alude o parágrafo único do artigo 52 desta Lei Complementar; II - para o filho, a pessoa a ele  
136 equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se  
137 for inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz; III - para o pensionista inválido ou com  
138 deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e IV - para o  
139 cônjuge e companheiro: a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o participante tenha recolhido o mínimo de  
140 18 (dezoito) contribuições mensais e se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois)  
141 anos antes do óbito do participante; b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do  
142 beneficiário na data de óbito do participante, se o óbito ocorrer depois de recolhidas 18 (dezoito) contribuições mensais  
143 e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e  
144 um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre  
145 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de  
146 idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44  
147 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [...] §4º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos nos itens  
148 do §2º, IV, "b" deste artigo, se o óbito do participante decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença  
149 profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da  
150 comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. §5º O tempo de contribuição a outros Regimes  
151 Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das  
152 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata este artigo. (NR) Art. 12. O artigo 64 da Lei Complementar nº  
153 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação: Art. 64.  
154 [...] Parágrafo único. As verbas remuneratórias integrais, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária e  
155 que possuam expressa previsão legal de incorporação para efeitos previdenciários, serão incorporadas, para fins  
156 concessão de aposentadoria com proventos integrais, após 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, sendo a  
157 incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês de contribuição sobre a  
158 verba almejada, aplicando-se a mesma regra nas hipóteses de mudança de regime de jornada de trabalho. (NR) Art.  
159 13. O Parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar  
160 alterado, com a seguinte redação: Art. 79. [...] Parágrafo Único. O abono anual será calculado tendo por base o  
161 valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou, caso inexista pagamento no referido mês, o  
162 valor da renda mensal do último mês de vigência do benefício. (NR) Art. 14. O artigo 118 da Lei Complementar  
163 nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, renumerando-se o Parágrafo Único como § 1º e  
164 acrescentando ao referido artigo o § 2º, com as seguintes redações: Art. 118. A falta ou mora no recolhimento das  
165 contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social  
166 sujeitará o contribuinte ou responsável: I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do índice  
167 oficial de atualização do município, o IPCA/IBGE; II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito  
168 corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor  
169 do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento; IV - à cobrança de juros moratórios à razão  
170 de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. §1º. Sem prejuízo da atribuição das  
171 responsabilidades e das penalidades administrativas, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes  
172 públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de  
173 Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento)  
174 dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime. §2º. Aplicar-se-ão às contribuições  
175 previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, no que couber, as normas previstas na  
176 legislação tributária municipal acerca de arrecadação, penalidades, responsabilidades, bem como as disposições  
177 relativas à suspensão, extinção, pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa e execução fiscal concernentes.  
178 (NR) Art. 15. A Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo  
179 103-A, com a seguinte redação: Art. 103-A. Decai em 5 (cinco) anos o direito de revisão dos benefícios



180 previdenciários, bem assim todo e qualquer direito ou ação que objetive alterar a renda mensal inicial do benefício,  
181 seja qual for a sua natureza, contados a partir da data de seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado de  
182 São Paulo. Parágrafo Único. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as  
183 prestações mensais referentes a benefícios previdenciários. (NR) Art. 16. Os integrantes da carreira de Advogado do  
184 Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto sujeitam-se à jornada integral de trabalho,  
185 caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o  
186 exercício da advocacia fora do âmbito dessas atribuições. § 1º. Fica instituído aos Advogados da RioPretoPrev, que  
187 cumprem jornada integral com dedicação exclusiva acima, o Adicional de Dedicação Exclusiva – ADEX,  
188 correspondente a uma vez o valor da Tabela Salarial prevista no artigo 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº  
189 539, de 02 de junho de 2017, correspondente ao Código BC-01, que não integrará a base para o cálculo de nenhum  
190 outro benefício sob qualquer título, mas integrará a base de cálculo para os benefícios previdenciários, inclusive  
191 aposentadoria. § 2º. Para efeito de aposentadoria, o Adicional de Dedicação Exclusiva mencionado no parágrafo  
192 anterior será incorporado na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês trabalhado, exceto na  
193 aposentadoria por invalidez e benefícios congêneres, para os quais será integralmente incorporado. Art. 17. A  
194 responsabilidade pela administração e pagamento dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, ou aqueles  
195 congêneres, passa a ser do ente público de origem, quais sejam, a Câmara Municipal, o Município de São José do  
196 Rio Preto/ Administração Direta, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e a RioPretoPrev, em relação  
197 aos seus respectivos servidores ativos, sendo tais benefícios desconsiderados do plano previdenciário a partir da vigência  
198 desta Lei Complementar. § 1º - A transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios a qual alude o  
199 caput, e a revogação da alínea “f” do inciso I, da alínea “b” do inciso II, do artigo 20, e dos artigos 34, 37 a 44 e  
200 57 a 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, somente entrarão em vigor a  
201 partir de 1º de janeiro de 2018. § 2º. A transferência da responsabilidade pela administração e pelo pagamento dos  
202 benefícios referidos no caput somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, quando, então, cada ente  
203 público municipal ficará totalmente responsável pelos benefícios supracitados em relação aos seus respectivos  
204 servidores. Art. 18. Os entes públicos empregadores ficam desde já autorizados a prestarem cooperação técnica e  
205 funcional uns aos outros na análise e acompanhamento de afastamentos temporários ou definitivos, aposentadorias  
206 especiais, readaptações ou reabilitações ou de outros benefícios congêneres de seus servidores. Parágrafo único: Para o  
207 fiel cumprimento do disposto no caput fica a RIOPRETOPREV autorizada a ceder àqueles seus servidores que  
208 atuam como profissionais de Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, para integrar e prestar serviços nas  
209 equipes de saúde ou SESMT – Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Câmara Municipal, do Município  
210 de São José do Rio Preto/ Administração Direta e do SEMAE, mediante a formalização de instrumento jurídico  
211 hábil (convênio ou termo de cooperação). Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei  
212 Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário. Art.  
213 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos IV, V e VI do §1º e os §§ 6º e 7º,  
214 todos do artigo 14, e a alínea “f” do inciso I, e alínea “b” do inciso II, do artigo 20, e artigos 34, 37 a 44 e 57 a  
215 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, bem como as outras normas em  
216 contrário, mantidas as demais disposições em vigor. Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt". PREFEITO  
217 EDINHO ARAÚJO. Houve intenso debate entre os membros presentes. O conselheiro Carlos  
218 Henrique de Oliveira ressalta que a proposta apresentada, que diminui a proteção previdenciária  
219 dos segurados, virá seguida de um aumento da contribuição previdenciária, tendo em vista que a  
220 contribuição dos servidores da União foi recentemente aumentada pela Medida Provisória  
221 805/2017. Nesse sentido, entende ser incoerente a medida de limitação dos direitos da pensão,  
222 defendida pela superintendência ao argumento de tratar distorções sociais do sistema, já teremos  
223 um aumento da contribuição previdenciária, sem que nosso cálculo atuarial aponte tal necessidade,  
224 frente a uma diminuição da proteção previdenciária. O conselheiro José Martinho Wolf Ravazzi



225 Neto não concorda com a limitação temporal da pensão por morte devida ao cônjuge ou  
226 companheiro, pois, em muitos casos, estes dependentes, quando do sexo feminino, deixam de  
227 trabalhar para cuidar da casa e dos filhos, não sendo justo que se o servidor falecer e o dependente  
228 possuir menos 43 anos, mas esteja afastado do mercado de trabalho por conta da dedicação  
229 exclusiva à família, que o dependente reste condenado a ter proteção previdenciária limitada, ou  
230 seja, por apenas alguns anos. Nesse ponto, argumenta que a recolocação desse dependente no  
231 mercado de trabalho é muito difícil. Os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Celso  
232 Aparecido de Cerqueira Barreiro explicam que o servidor público, quando ingressa nos quadros  
233 municipais, adere a um sistema que sabe que lhe dará garantia de subsistência ao seu cônjuge ou  
234 companheiro. Nesse sentido, não seria correto, mantendo o mesmo nível contributivo, alterar a sua  
235 proteção previdenciária. Ainda, o conselheiro Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro solicita que a  
236 minuta do projeto seja objeto de discussão da mesa de negociação criada de acordo com o Decreto  
237 17.880/17. No mais, os conselheiros, por unanimidade, não concordam com a limitação temporal  
238 do benefício de pensão por morte, exposta no art. 11 do projeto de lei apresentado, que insere a  
239 alínea “b”, IV, no §2º do art. 54 da Lei complementar nº 139/2001. Nesse sentido, solicitam a sua  
240 exclusão do projeto de lei complementar ou, caso seja possível, a inserção de uma regra de  
241 transição, de forma que fique consignado que tal regra somente se aplica aos servidores que  
242 ingressar no serviço público municipal a partir da publicação da referida norma. **Por falta de**  
243 **tempo hábil, a discussão sobre item 2.3 da pauta foi incluída na ordem do dia da reunião**  
244 **ordinária do dia 24/11/2017.** Sem mais assuntos. Assim, eu, Adriano Antonio Pazianoto  
245 \_\_\_\_\_ lavro a presente ata que, par a fins de consolidação, vai assinada por mim e  
246 por todos os presentes.

Dimas Fernandes

José Martinho Wolf Ravazzi Neto

Wilclem de Lazari Araujo

Valter de Lucca

Carlos Henrique de Oliveira

Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro

Maria Carretero Vergínio